ISSN 2358-8365 • Ano 34 Nº 030



INFORME LEGISLATIVO

Edição de 19 de outubro de 2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Marco Legal da Propriedade Intelectual e da Inovação Biotecnológica da Amazônia Legal 1

PL 05402/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Movimentação do FGTS para pagamento do preço de aquisição de lote ou terreno ou amortização de financiamento 2

PL 05437/2026 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PSD/MG)

Prioridade de teletrabalho ou trabalho remoto para o colaborador em tratamento oncológico 2

PL 05507/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL)

Retorno ao trabalho de empregado após a cessão ou indeferimento de benefício por incapacidade temporária 3

PL 05524/2026 - Autoria: Sen. Lourdinha Pereira (PSB/MA)

Inclusão laboral e atenção à saúde mental de pessoas com transtorno do espectro autista 4

PL 05538/2026 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)

Instituição do Programa Jovem Aprendiz Digital na CLT 4

PL 05492/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Exclusão da remuneração de aprendiz do cálculo da renda familiar do Bolsa Família 6

PL 03175/2026 - Autoria: Dep. Beto Preto (PSD/PR)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Declaração de interesse público para a quebra de patentes de medicamentos à base de tirzepartida 6

PL 05427/2026 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS)

Política Nacional de Mineração Urbana para promoção da economia circular de minerais de fontes secundárias **6**

PL 05504/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)

Regulamentação da autenticação, identificação e do bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações **8**

MPV 01396/2026 - Autoria: Poder Executivo

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Marco Legal da Propriedade Intelectual e da Inovação Biotecnológica da Amazônia Legal

PL 05402/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui o Marco Legal da Propriedade Intelectual e da Inovação Biotecnológica da Amazônia Legal; autoriza a instituição, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de exame prioritário de patentes de tecnologias sustentáveis de base biológica e do Sistema Nacional de Depósito de Material Biológico; estabelece mecanismo de recomposição do prazo de vigência da patente por atraso administrativo; cria a Política Nacional de Inovação da Bioeconomia Amazônica (Polinova-Amazônia); autoriza a criação de ambiente regulatório experimental para tecnologias sustentáveis; e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015."

Institui o **Marco Legal da Propriedade Intelectual e da Inovação Biotecnológica da Amazônia Legal** para reduzir a insegurança e o tempo de proteção intelectual de tecnologias sustentáveis de base biológica, ampliar a infraestrutura de depósito de material biológico, assegurar a repartição de benefícios e **fomentar a bioeconomia**.

- **Autoriza a instituição**, no âmbito do INPI, **de exame prioritário para pedidos de patente de tecnologias sustentáveis de base biológica**, com prazo-meta de conclusão de 12 meses e prioridade adicional para projetos com participação de instituições da Amazônia Legal ou comunidades provedoras.

- Condiciona o deferimento de pedidos submetidos ao exame prioritário à comprovação de regularidade do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

- Autoriza a instituição do **Sistema Nacional de Depósito de Material Biológico** para assegurar a guarda de material biológico exigido em pedidos de patente e em atividades de pesquisa científica.

- Estabelece que **o depósito de material biológico no sistema nacional supre a exigência de suficiência descritiva do pedido de patente** e veda a exigência de depósito prévio no exterior para exame no País.

- **Assegura a recomposição do prazo de vigência de patentes de tecnologias sustentáveis de base biológica submetidas a exame prioritário** quando houver atraso administrativo atribuível exclusivamente ao INPI além do prazo-meta legal.

- Assegura à comunidade provedora de conhecimento tradicional associado participação nos resultados econômicos decorrentes da exploração da tecnologia e, quando cabível, coautoria e cotitularidade nos direitos de propriedade intelectual.

- Veda a concessão de direitos de propriedade intelectual sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado em estado natural e admite proteção para processos, produtos e aplicações inventivas deles derivados.

- Autoriza a criação de ambiente regulatório experimental para desenvolvimento e validação de tecnologias sustentáveis sob supervisão dos órgãos competentes.

- Cria a **Política Nacional de Inovação da Bioeconomia Amazônica** com o objetivo de financiar pesquisa aplicada, apoiar a bioindústria local, capacitar comunidades e produtores e estruturar cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

- Estabelece **instrumentos de fomento à inovação:**

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

I - linhas de crédito para projetos de base biológica;
II - subvenção econômica para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
III - incentivos a empresas e instituições que desenvolvam tecnologias sustentáveis na Amazônia Legal; e
IV - apoio a bioparques, distritos de inovação, incubadoras e arranjos produtivos locais.

- Altera a lei de propriedade industrial para **prever a extensão da vigência de patentes de tecnologias sustentáveis de base biológica em razão de atraso administrativo atribuível ao INPI.**

- Altera a lei de acesso ao patrimônio genético para definir **cotitularidade de comunidade provedora** como reconhecimento de pedidos de proteção intelectual decorrentes de conhecimento tradicional associado, na forma do regulamento.

• *LEGISLAÇÃO TRABALHISTA*

FGTS

Movimentação do FGTS para pagamento do preço de aquisição de lote ou terreno ou amortização de financiamento

PL 05437/2026 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PSD/MG), que "Acrescenta o inciso VII-A ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de lote ou terreno e para liquidação ou amortização de financiamento destinado à respectiva aquisição."

Altera a lei do **FGTS** para incluir entre as hipóteses de **movimentação** da conta do trabalhador **o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de lote ou terreno, bem como liquidação ou amortização de financiamento destinado à respectiva aquisição, ainda que a operação não seja realizada no âmbito do SFH.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Prioridade de teletrabalho ou trabalho remoto para o colaborador em tratamento oncológico

PL 05507/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre o teletrabalho ou trabalho remoto para pessoas em tratamento contra o câncer."

Acresce a lei do Estatuto da Pessoa com Câncer como direito fundamental a **prioridade à pessoa em tratamento oncológico** no exercício de atividades **em regime de teletrabalho ou trabalho remoto** quando compatível com a natureza das funções.

- Altera a CLT para estabelecer **prioridade de alocação em vagas de teletrabalho ou trabalho remoto para empregados com deficiência, empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade e empregados em tratamento oncológico.**

- Dispõe sobre o **regime de teletrabalho aplicável ao empregado em tratamento oncológico:**

I - comprovação da condição mediante documentação médica suficiente e preservação do sigilo das informações de saúde;

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

II - exercício do regime mediante requerimento do empregado, com possibilidade de alteração, suspensão ou encerramento a qualquer tempo;
III - vedação à imposição do teletrabalho pelo empregador e garantia de opção pelo trabalho presencial sem tratamento desfavorável;
IV - manutenção da remuneração, das condições de trabalho e dos direitos contratuais e coletivos; e
V - inaplicabilidade das regras durante afastamento médico e garantia do direito à ausência para tratamento de saúde relacionado ao câncer.

Retorno ao trabalho de empregado após a cessão ou indeferimento de benefício por incapacidade temporária

PL 05524/2026 - Autoria: Sen. Lourdinha Pereira (PSB/MA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade temporária ou o indeferimento do respectivo requerimento e prevenir o limbo previdenciário."

Altera a CLT para **disciplinar o retorno ao trabalho de empregado afastado por motivo de saúde após a cessação ou o indeferimento do benefício por incapacidade temporária** e prevenir situações de limbo previdenciário.

- Estabelece que **o empregado deverá comunicar a decisão previdenciária ao empregador e apresentar-se para retorno ao trabalho em prazo determinado**, admitindo comunicação e apresentação por meios físicos ou eletrônicos.

- **Obriga o empregador a fornecer comprovante de apresentação do empregado** e a realizar avaliação médica ocupacional quando exigida pelas normas de saúde e segurança do trabalho ou tecnicamentindicada.

- Determina que a avaliação médica ocupacional para retorno ao trabalho seja realizada em prazo determinado, sem que eventual demora imputável ao empregador afaste sua responsabilidade pelo pagamento salarial.

- Define que o empregado retornará às atividades após sua apresentação ou após a conclusão de aptidão em avaliação médica ocupacional, **podendo ser adotados retorno gradativo e medidas de adequação funcional sem redução salarial ou alteração contratual lesiva.**

- Estabelece que, **caso o empregador impeça o retorno ao trabalho, deverá:**

I - informar formalmente as razões do impedimento e disponibilizar os documentos médicos cabíveis ao empregado;
II - avaliar a possibilidade de readaptação funcional ou adequação das atividades às restrições existentes;
III - fornecer documentos necessários à instrução de requerimentos previdenciários; e
IV - pagar salários e manter benefícios contratuais não vinculados à efetiva prestação de serviços até o retorno ao trabalho ou a implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.

- Define que a inexistência de atividade compatível ou a discordância do empregador em relação à decisão previdenciária não afastam a obrigação de pagamento de salários durante o período de impedimento ao retorno.

- Estabelece **deveres do empregado de colaborar com os procedimentos de retorno ao trabalho**, comparecer aos exames convocados e participar das medidas de adequação funcional compatíveis com sua condição de saúde.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

- **Prevê a suspensão do pagamento devido pelo empregador quando a recusa injustificada do empregado impedir a conclusão da avaliação ocupacional** ou o retorno em atividade compatível.

- Determina que o tratamento de dados pessoais de saúde observe a legislação de proteção de dados, limitando o acesso do empregador às informações necessárias sobre aptidão e restrições funcionais.

- Veda a dispensa discriminatória ou retaliatória relacionada à condição de saúde do empregado ou ao requerimento, concessão, cessação ou indeferimento de benefício por incapacidade temporária.

- Define que as novas regras não criam estabilidade provisória no emprego nem prorrogam contratos por prazo determinado.

- **Assegura ao empregado o pagamento das parcelas devidas e a reparação de danos decorrentes do descumprimento das regras de retorno ao trabalho, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.**

Inclusão laboral e atenção à saúde mental de pessoas com transtorno do espectro autista

PL 05538/2026 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a inclusão no trabalho, a atenção à saúde mental e a prevenção do suicídio de pessoas com transtorno do espectro autista na adolescência e na vida adulta (Lei Fernanda Fialho)."

Altera a lei de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista para incluir entre suas diretrizes a atenção à saúde mental, **a prevenção da depressão, da automutilação e do suicídio na adolescência e na vida adulta**, bem como o fortalecimento de fatores de proteção relacionados à inclusão no trabalho.

- Altera a lei de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista para **incluir o incentivo à investigação diagnóstica do transtorno em pessoas adultas e idosas.**

- Estabelece que a implementação das diretrizes de saúde mental e prevenção do suicídio será promovida pela União em cooperação com os demais entes federativos e em articulação com a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio:

I - articulação com políticas de trabalho e emprego para promover o acesso, a adaptação e a permanência de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
II - **adaptação comunicacional e sensorial dos serviços** e canais públicos de apoio emocional e prevenção do suicídio;
III - capacitação de equipes de saúde, assistência social e apoio emocional para identificação precoce de sofrimento psíquico, depressão e risco de suicídio;
IV - produção e divulgação de informações técnicas sobre fatores de risco e de proteção à saúde mental, inclusive relacionados à transição para a vida adulta e para o mercado de trabalho; e
V - realização de campanhas educativas de conscientização e acolhimento sobre prevenção do suicídio.

- Autoriza a intensificação das campanhas educativas de conscientização e acolhimento no período compreendido entre o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio e o Dia Mundial da Saúde Mental.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

Instituição do Programa Jovem Aprendiz Digital na CLT

PL 05492/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Programa Jovem Aprendiz Digital, com foco na difusão de competências digitais no ambiente profissional."

Altera a CLT para instituir o **Programa Jovem Aprendiz Digital**, modalidade de aprendizagem profissional voltada ao desenvolvimento e à difusão de competências digitais no ambiente de trabalho.

- Define os **objetivos do programa:**

I - difusão de competências digitais nos processos de trabalho;
II - ampliação da inserção de jovens em ocupações relacionadas às tecnologias da informação e comunicação;
III - apoio à transformação digital de empregadores, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte;
IV - redução de desigualdades de acesso à formação e ao trabalho em áreas digitais; e
V - promoção do uso seguro, ético e responsável de tecnologias digitais e da proteção de dados pessoais.

- Estabelece que a formação técnico-profissional do aprendiz digital abrangerá conteúdos relacionados ao letramento digital, análise de dados, programação, automação, segurança da informação, proteção de dados, comunicação digital, inteligência artificial e cidadania digital.

- Determina que as atividades práticas do aprendiz digital incluam ações de apoio à digitalização de processos, compartilhamento de conhecimentos digitais e produção de materiais de orientação sobre ferramentas tecnológicas, vedada a substituição de empregados ou a atribuição de responsabilidade técnica por sistemas.

- **Obriga o empregador a fornecer equipamentos, programas, licenças e conectividade necessários às atividades do aprendiz digital, sem transferência de custos ao contratado.**

- Estabelece prioridade de acesso ao programa para jovens oriundos de escolas públicas, pessoas em situação de vulnerabilidade social, pessoas com deficiência e grupos sub-representados em ocupações digitais.

- Assegura a emissão de certificado de qualificação profissional com discriminação das competências digitais desenvolvidas e registro em plataforma digital oficial.

- Determina que os aprendizes contratados no programa sejam computados para fins de cumprimento da cota legal de aprendizagem e faculta a adesão de microempresas e empresas de pequeno porte.

- Determina a divulgação anual de indicadores do programa, incluindo número de contratos, distribuição geográfica e perfil dos participantes e egressos.

- Estabelece a utilização da infraestrutura física, digital e pedagógica das **entidades do Sistema S** para execução do programa:

I - uso de laboratórios, unidades móveis e instalações de ensino;
II - realização parcial das atividades teóricas a distância mediante plataformas e recursos digitais existentes;
III - atuação de docentes e instrutores na formação de aprendizes e capacitação de monitores; e
IV - apoio técnico à digitalização de processos de microempresas e empresas de pequeno porte.

- Veda a criação ou majoração de contribuições para custeio das ações do programa e **determina sua execução com recursos já destinados às entidades do Sistema S.**

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

- Determina que os recursos educacionais digitais produzidos ou adaptados para o programa sejam disponibilizados preferencialmente como recursos educacionais abertos.

Exclusão da remuneração de aprendiz do cálculo da renda familiar do Bolsa Família

PL 03175/2026 - Autoria: Dep. Beto Preto (PSD/PR), que "Altera a Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir do cálculo de renda familiar por capita, para fins de concessão, manutenção e revisão dos benefícios do Programa Bolsa Família, a remuneração percebida por adolescente ou jovem contratado na condição de aprendiz."

Altera a legislação do Programa Bolsa Família (Lei n° 14.601/2023), para determinar **que a remuneração recebida por adolescentes e jovens contratados na condição de aprendiz não seja considerada no cálculo da renda familiar per capita utilizado para aferição da elegibilidade ao programa**.

- Determina que a remuneração recebida por adolescentes e jovens contratados como aprendizes seja desconsiderada para fins de concessão, manutenção e revisão dos benefícios do Bolsa Família, não integrando o cálculo da renda familiar per capita. A regra **aplica-se exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem** e não afasta a observância dos demais critérios de elegibilidade e das condicionalidades exigidas pelo programa.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *FARMACÊUTICA*

Declaração de interesse público para a quebra de patentes de medicamentos à base de tirzepartida

PL 05427/2026 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Declara de interesse público, para os fins do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, as patentes e os pedidos de patente relativos a medicamentos cujo princípio ativo seja a tirzepatida, destinados ao tratamento do diabetes mellitus tipo 2 e da obesidade."

Declara de interesse público, para fins de aplicação dos mecanismos previstos na lei de propriedade industrial, **as patentes e os pedidos de patente relativos a medicamentos à base de tirzepatida** destinados ao tratamento do diabetes mellitus tipo 2 e da obesidade.

• *MINERAÇÃO*

Política Nacional de Mineração Urbana para promoção da economia circular de minerais de fontes secundárias

PL 05504/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG), que "Dispõe sobre o incentivo e a regulamentação da Mineração Urbana; institui a prioridade de aproveitamento de recursos de fontes secundárias; estabelece a obrigatoriedade de se considerar a disponibilidade de minerais a partir de fontes secundárias; e, estabelece a restrição de concessão de lavra e de licença ambiental para a extração de minerais disponíveis no passivo urbano."

Institui a **Política Nacional de Mineração Urbana** para promover a **economia circular no setor mineral**, priorizar o aproveitamento de fontes secundárias e estimular o reaproveitamento e a reciclagem de resíduos e bens pós-consumo.

- Define conceitos aplicáveis à política, incluindo mineração urbana, **fontes primárias e secundárias**, taxa de suficiência

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

urbana, pesquisa mineral de fontes secundárias e estudo de viabilidade de substituição por fonte secundária.

- Estabelece princípios e objetivos para priorizar o uso de fontes secundárias, reduzir a dependência de recursos minerais primários, incentivar a inovação tecnológica, ampliar a reciclagem mineral e promover a segurança de suprimento de minerais estratégicos.

- Obriga a inclusão do **Estudo de Viabilidade de Substituição por Fonte Secundária (EVFS)** nos relatórios finais de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e requerimentos de concessão de lavra, sob pena de indeferimento.

- Determina que a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional do Meio Ambiente realizem o inventário, o mapeamento e a inclusão de fontes secundárias de minerais em bases de dados nacionais.

- Altera a lei que dispõe sobre a Agência Nacional de Mineração para atribuir à autarquia competências relacionadas à integração das diretrizes de **mineração urbana e economia circular na regulação do setor e à manutenção de repositório público sobre reciclagem e reaproveitamento de minerais.**

- **Altera o Código de Mineração para priorizar a identificação e avaliação de fontes secundárias na pesquisa mineral** e exigir estudos que demonstrem a inexistência, insuficiência ou inviabilidade do aproveitamento dessas fontes antes da avaliação de jazidas primárias.

- Torna obrigatória a Pesquisa Mineral de Fontes Secundárias na instrução de requerimentos minerários e para permitir o indeferimento de pedidos quando houver viabilidade de suprimento por fontes secundárias.

- Veda a concessão de lavra e a emissão de licenças ambientais para exploração de fontes primárias quando houver disponibilidade de fontes secundárias capazes de suprir a demanda regional ou nacional, observados os critérios da Taxa de Suficiência Urbana.

- Condiciona a concessão de novas lavras de fonte primária à demonstração da inviabilidade técnica e econômica do uso de insumos oriundos da mineração urbana quando a Taxa de Suficiência Urbana estiver entre 50% e 79%.

- Determina o indeferimento de pedidos de concessão de lavra e de licenciamento ambiental quando estudos obrigatórios comprovarem a viabilidade de atendimento do mercado por fontes secundárias.

- Exige declaração de indisponibilidade de fontes secundárias como requisito para concessão de lavra e para prever a recusa da concessão quando houver viabilidade de suprimento por mineração urbana.

- Altera a legislação de licenciamento ambiental para proibir a emissão de licenças para exploração mineral de fontes primárias quando houver disponibilidade comprovada de fontes secundárias aptas a atender a demanda.

- Estabelece incentivos à mineração urbana:

I - isenção de IPI e redução de tributos federais incidentes sobre máquinas e equipamentos destinados ao processamento de minerais secundários;
II - prioridade de acesso a linhas de crédito de bancos públicos e fundos ambientais; e
III - margem de preferência em licitações públicas para produtos e obras que utilizem insumos provenientes da mineração urbana.

- Determina a nulidade de atos administrativos que concedam títulos minerários ou licenças ambientais em desacordo com as restrições previstas na proposição e prevê a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

• TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Regulamentação da autenticação, identificação e do bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações

MPV 01396/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações e institui base de dados centralizada de recursos de numeração."

Dispõe sobre a **autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo** que utilizem recursos de numeração pública.

- Estabelece obrigações para o tratamento das chamadas telefônicas:

I - autenticação das chamadas pela prestadora de origem;
II - preservação da autenticação pelas prestadoras de trânsito; e
III - verificação da autenticação pela prestadora responsável pela terminação antes da entrega ao destinatário.

- Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a bloquear:

I - chamadas não autenticadas na etapa de terminação, **ressalvadas as hipóteses definidas pela Anatel**; e
II - chamadas e mensagens que utilizem código de acesso em desacordo com a regulamentação da Anatel.

- Determina que chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica sejam identificadas ao destinatário com o nome empresarial e o logotipo registrados em base de dados centralizada.

- Institui base de dados centralizada de recursos de numeração, sob supervisão da Anatel, destinada a fornecer informações para autenticação e identificação de chamadas.

- Define que a base de dados conterá:

I - registro dos recursos de numeração e de seus titulares; e
II - identificação de pessoas jurídicas por nome empresarial, CNPJ e logotipo, quando aplicável.

- Obriga as prestadoras detentoras de recursos de numeração a fornecer e manter atualizadas as informações necessárias à base de dados centralizada.

- Estabelece que a base de dados será integrada às soluções de autenticação e identificação de chamadas e aos **sistemas de consulta de informações pelos usuários.**

- Determina que a gestão da base de dados caberá às prestadoras, podendo ser exercida por entidade técnica designada ou credenciada pela Anatel.

- Estabelece que **a implementação e a operação da base de dados serão custeadas pelas prestadoras**, admitida a cobrança de pessoas jurídicas responsáveis pela originação de chamadas na forma definida pela Anatel.

- Obriga as prestadoras a bloquear por 15 dias a capacidade de originação de chamadas de usuários que realizem uso abusivo

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 030 • 19 de outubro de 2026

dos recursos de numeração pública.

- Define uso abusivo como a originação de chamadas que atenda cumulativamente aos seguintes critérios:

I - volume superior a mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas por usuário em um mesmo dia e serviço; e
II - proporção igual ou superior a 85% de chamadas curtas em relação ao total de chamadas.

- Define chamadas curtas:

I - chamadas não completadas;
II - chamadas destinadas à caixa postal; e
III - chamadas completadas com duração de até seis segundos.

- Exclui da caracterização de uso abusivo as chamadas originadas por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, segurança pública e defesa civil no exercício de suas atividades.

- Submete a originação de chamadas massivas à regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções pela Anatel.

- Incumbe à Anatel editar ou alterar a regulamentação necessária à implementação das medidas previstas e definir critérios, procedimentos e hipóteses de exceção para preservação de comunicações legítimas e serviços públicos essenciais.

- Sujeita os infratores às sanções previstas na lei geral de telecomunicações pelo descumprimento das obrigações estabelecidas.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.